DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9761/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8868/2018
PROTOCOLO	: 1922913
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÀVILA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: DECARMEM DE SOUZA RIBEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Decarmem de Souza Ribeiro, Matrícula n. 93-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 5594/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13423/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 21/2018, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.136, de 6/7/2018, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Decarmem de Souza Ribeiro, Matrícula n. 93-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc